



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 662549/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA
INTERESSADO: CLEONICE CAROLINE PEREIRA, DAELLEN DA SILVA MAGIERSKI, FABIO TOSHIO YAMAMOTO, JOÃO ZANOTTO, RUAN CARLOS SABINO DOS SANTOS, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 490/26 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Complementação. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar de pessoal, realizada pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara, referente ao concurso público aberto pelo edital nº 001/2020, publicado em 19/03/2020 e retificado pelo edital nº 003/2020, em 24/04/2020, para análise de convocações aos cargos de agente de operações e auxiliar administrativo.

As admissões iniciais foram registradas nos termos do Acórdão nº 063/22 - 2ª Câmara, proferido no processo de admissão de pessoal nº 185529/20.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 1.316/25 – peça processual nº 006) identificou como inconsistência, o fato de a nomeada Cleonice Caroline Pereira constar como responsável legal pela entidade ao mesmo tempo que foi aprovada em primeiro lugar para o cargo de agente administrativo. Apontou, ainda, que no momento das admissões a entidade se encontrava acima do limite de gastos de pessoal, nos termos do art. 19 c/c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

art. 20, inciso III, alínea 'b' da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000¹ (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por meio da petição intermediária nº 521160/25 (peças processuais nº 021 a 023), o Município de Tapejara manifestou-se em conjunto com o próprio Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara, informando que a Sr^a Cleonice Caroline Pereira foi nomeada em 18/01/2021, e “estranhamente” constou como gestora durante o processo de admissão, período em que seu esposo, Sr. Ramiro Cândido de Souza Junior, era o responsável pela autarquia. Posteriormente, em 10/02/2023 a servidora foi nomeada para cargo em comissão, como Diretora-Executiva do SAMAE.

Segundo o Município de Tapejara, a situação levanta sérias dúvidas quanto à lisura, à imparcialidade e à moralidade da nomeação da servidora, considerando que a candidata aprovada foi nomeada por seu cônjuge, bem como a própria servidora teria assinado o ato relativo à sua aprovação em estágio probatório.

Quanto ao limite de gastos com pessoal, o município aduziu que ainda que estivesse sujeito às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal à época da contratação, o serviço de saneamento prestado pela autarquia demanda a adoção de medidas administrativas excepcionais para garantir a efetividade do direito à saúde e à dignidade dos cidadãos, não podendo as contratações emergenciais ser obstadas por mera questão orçamentária, sob pena de comprometimento da prestação do serviço público.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 618/26 – peça processual nº 024), considerou como razoáveis os argumentos apresentados pela autarquia quanto à essencialidade das contratações realizadas para evitar a interrupção dos serviços públicos, especialmente diante do período excepcional

¹ Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vivenciado em decorrência da pandemia de COVID-19, afastando assim, a irregularidade apontada.

Referente a admissão da Sr^a Cleonice Caroline Pereira, a unidade técnica destacou que tais fatos já integram o objeto do processo nº 396896/22, relativo ao mesmo concurso em análise nestes presentes autos. Ao final, opinou pelo registro das admissões em apreço, com a elaboração de determinação para o envio de Tomada de Contas Especial.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 039/26 - peça processual nº 027), acompanhou a manifestação da unidade técnica quanto a legalidade e registro das admissões, divergindo apenas quanto à necessidade de expedição da referida determinação, uma vez que tal medida já foi adotada nos autos do processo nº 396896/22.

PROPOSTA DE DECISÃO²

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade das nomeações, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ante as manifestações e fundamentos apresentados.

Quanto as inconsistências relativas à nomeação da Sr^a Cleonice Caroline Pereira, verifico que tais fatos já foram apreciados no transcorrer do processo de admissão complementar de pessoal nº 396896/22, de relatoria deste Conselheiro Substituto, razão pela qual deixo de adotar qualquer determinação nos presentes autos.

Ante ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as admissões em análise consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Fabio Toshio Yamamoto, admitido no cargo de agente de operações, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

² Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 - Daellen da Silva Magierski, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno³.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Considerar legais as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Fabio Toshio Yamamoto, admitido no cargo de agente de operações, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 - Daellen da Silva Magierski, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

³ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente